



Memorando nº 5/2025 - COREN-DF/PLEN/CTE

RESPOSTA TÉCNICA

ELABORADO POR: CÂMARA TÉCNICA DE ESTÉTICA

ASSUNTO: ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA PRÁTICA TERAPIAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOROTERAPIA

Resposta Técnica sobre a possibilidade de atuação do enfermeiro na administração de soroterapia, popularmente conhecido como “soro da beleza” e terapia de reposição hormonal com finalidade terapêutica e estética no contexto de atenção à saúde pública e privada.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhada por meio do Memorando nº 1050714 – COREN/DF, motivada por manifestação recebida via Ouvidoria do Coren e protocolada via Memorando nº 1048418 – COREN/DF, que questiona a realização de práticas estéticas e uso de terapias sem contexto clínico, sem indicação médica e desvinculadas de tratamentos clínicos reconhecidos.

2. A manifestação versa sobre o respaldo legal para a possibilidade ou não da participação do profissional de enfermagem e limites em conformidade com a legislação e as normativas vigentes, com vistas a garantir a segurança dos pacientes, bem como a preservação da prática profissional.

3. Entre os questionamentos apresentados, destacam-se:

1. Administração de soro de beleza e soroterapia sem finalidade terapêutica;
2. Uso de hormônios para fins estéticos, especialmente relacionados à prática esportiva em academias sem indicação médica comprovada;
3. Terapias medicamentosas com finalidades estéticas, desvinculadas de tratamentos clínicos reconhecidos;
4. A possibilidade ou não da participação do profissional de enfermagem nessas práticas, tendo em vista que tais medicações: vitaminas, hormônios e soros em sua maioria não são disponibilizados pelo SUS;
5. Orientações sobre os limites da atuação da enfermagem diante de procedimentos de caráter estético que envolvem riscos à saúde no serviço público.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Delimitação normativa da atuação do enfermeiro no contexto da prática da administração de soroterapia e terapias de reposição hormonal

O termo “Soroterapia” consiste na administração endovenosa de solução fisiológica, suplementada ou não por vitaminas e minerais, para manutenção ou correção de condições de balanço hídrico e nutricional, sustentados por critérios clínicos e/ou laboratoriais preconizados. Constitui uma prática regulamentada e tradicionalmente inerente à assistência de enfermagem, por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no contexto de saúde institucional e domiciliar.

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e o Código de Ética Profissional asseguram a atuação profissional em todo território nacional e impõem limites e proibições relacionadas à prescrição e administração de medicamentos pela equipe de enfermagem, destacados no Capítulo III do Código Deontológico:

Art. 78 – Proíbe a administração de medicamentos sem o conhecimento adequado sobre indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitando os graus de formação do profissional.

Art. 79 – Proíbe a prescrição de medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública ou em rotinas aprovadas em instituições de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 81 – Proíbe a prestação de serviços que competem a outros profissionais, exceto em casos de emergência ou quando expressamente autorizados pela legislação vigente.

A “Soroterapia da beleza” ou “Soro da beleza” são termos atualmente veiculados com a promessa de promover benefícios à pele e anexos, bem como equilíbrio fisiológico, imunológico e rejuvenescimento. Já a terapia de reposição hormonal ou simplesmente o uso de hormônios, sem indicação clínica, fazem alusão à promoção do aumento de massa muscular, emagrecimento, da disposição e da libido. O uso de tais soluções e fármacos não possuem eficácia e segurança comprovadas para benefícios estéticos, nos contextos acima referidos e ainda carecem de evidências e regulamentações que os amparem, salvo terapias parenterais prescritas pelo profissional médico em instituição de saúde, sujeitos a protocolos regulamentados, como já foi apontado em outros pareceres técnicos (PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 036/2024; PARECER TÉCNICO COREN-GO Nº 01/2024; PARECER TÉCNICO COREN-BA Nº 01/2025).

Ambas as práticas, desconectadas das necessidades fisiológicas, estão fora do escopo procedimental na atuação de enfermagem especializada em estética, de acordo com as resoluções e parecer técnico vigentes para atuação em enfermagem estética (RESOLUÇÃO Nº 529/2016, RESOLUÇÃO Nº 626/2020 e RESOLUÇÃO Nº 715/2023 e PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 001/2022 do COFEN).

No âmbito da atuação em enfermagem estética são necessários requisitos básicos para atuação, como pós graduação lato sensu, reconhecida pelo MEC, com 100 horas práticas, registro de especialidade em conselho regional, seguimento das normas sanitárias e específicas para clínica ou consultório de enfermagem oficialmente registrados nos conselhos regionais, consulta de enfermagem com aplicação do processo de enfermagem, norteado por normas e rotinas descritos em procedimentos operacionais padrão (POPs).

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a atuação dos Profissionais de Enfermagem Estética deve estar rigidamente pautada nos princípios legais e éticos da profissão, respeitando os limites fixados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Ressalta-se que a prescrição ou administração de Soroterapia com finalidade estética, bem como a terapia hormonal, não constituem atribuições da Enfermagem Estética, independentemente de titulação, especialização ou protocolos institucionais, por não encontrarem respaldo na legislação vigente.

Nessas circunstâncias, é prerrogativa do Profissional de Enfermagem recusar-se a realizar tais procedimentos sempre que estes representarem risco à segurança ou integridade do paciente, ou quando comprometerem o exercício livre e seguro da prática profissional.

Dessa forma, torna-se essencial que os profissionais se mantenham continuamente atualizados acerca das normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, conduzindo sua atuação com responsabilidade e compromisso ético, de modo a assegurar, em qualquer situação, a segurança e o bem-estar do paciente.

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 453/2014. Aprova a norma técnica para atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2024/03/Resolucao-Cofen-no-453-2014-1.pdf> Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da União [Internet]. 2017 Dec 06; 233. Seção 1: 157.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020>

Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022 /GTEE/COFEN. Que dispõe sobre a realização de procedimentos estéticos por enfermeiros. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 715 de 30 de janeiro de 2023. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. [Internet]. 2023 fev 01. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/>

Atenciosamente:

Dra. Camila Izabela de Oliveira Machado, Coren-DF nº 121211-ENF
Portaria Coren n. 117/2025
Colaboradora Câmara de Estética COREN DF

Dra. Izabel Cristina Lucas Lima, Coren-DF nº 653483-ENF
Portaria Coren n. 117/2025
Colaboradora Câmara de Estética COREN DF

Dra. Carollyna Maciel de Matos Miranda, Coren-DF nº 290034-ENF
Portaria Coren n. 117/2025
Colaboradora Câmara de Estética COREN DF

Dra. Carolina Castro de Carvalho Melo Coren-DF 355.638-ENF
Portaria Coren n. 117/2025
Colaboradora Câmara de Estética COREN DF



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL CRISTINA LUCAS LIMA, Colaborador(a)**, em 22/09/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CASTRO DE CARVALHO MELO, Colaborador(a)**, em 22/09/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA IZABELA DE OLIVEIRA MACHADO, Colaborador(a)**, em 22/09/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLLYNA MACIEL DE MATOS MIRANDA, Colaborador(a)**, em 30/09/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1099922** e o código CRC **DBE2EC44**.

Referência: Processo nº 00232.002320/2025-37

SEI nº 1099922

SCLN, Quadra 304 Norte, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70736-550 Telefone:

- www.cofen-df.gov.br